

Acordo de Cooperação entre os Governos integrantes da CPLP para a redução da demanda, prevenção do uso indevido e combate à produção e ao tráfico ilícitos de entorpecentes e substâncias psicotrópicas;

Os Governos da

República de Angola,
República Federativa do Brasil,
República de Cabo Verde,
República da Guiné Bissau,
República de Moçambique,
República Portuguesa, e
República de São Tomé e Príncipe,
(doravante denominados "Partes Contratantes")

Conscientes de que o uso indevido e o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas representam uma grave ameaça à saúde, ao bem-estar de seus povos e um problema que afecta as estruturas políticas, económicas, sociais e culturais de seus países;

Guiados pelos objectivos e princípios que regem os tratados vigentes sobre fiscalização de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas;

Cientes de que a dimensão global da questão dos entorpecentes e suas crescentes implicações de criminalidade exigem a acção concertada dos governos, a partir de critérios consensuais, que respondam de forma equilibrada ao problema das drogas;

Acordam:

Artigo I

As Partes Contratantes, respeitadas as leis e regulamentos em vigor em seus respectivos países, propõem-se a harmonizar suas políticas e a realizar programas coordenados para a prevenção do uso indevido de drogas, a reabilitação do farmacodependente e o combate à produção e ao tráfico ilícitos de entorpecentes e substâncias psicotrópicas.

Artigo II

1. Para atingir os objectivos definidos no parágrafo anterior, as autoridades designadas pelas Partes Contratantes desenvolverão as seguintes actividades, obedecidas as disposições de suas legislações específicas:

1. intercâmbio de informação policial e judicial sobre rotas utilizadas, produtores, processadores, traficantes de entorpecentes e substâncias psicotrópicas e participantes em delitos conexos;
2. intercâmbio de informação e dados sobre delitos relacionados com lavagem de dinheiro de lucros ilícitos, meios de investigação e medidas de sua detecção;
3. intercâmbio de informação sobre programas de prevenção do uso indevido de drogas e de reabilitação de farmacodependentes;
4. intercâmbio de informação sobre práticas de controle de precursores e substâncias químicas utilizadas na fabricação de entorpecentes e troca de informação em matéria de sistemas de controle nacional do mercado ilícito de precursores;
5. intercâmbio de informação e experiências sobre suas respectivas legislações em matéria de entorpecentes e substâncias psicotrópicas;
6. fornecimento, por solicitação de uma das Partes Contratantes, de antecedentes sobre narcotraficantes e autores de delitos conexos;

7. intercâmbio de funcionários de seus serviços competentes para o estudo das técnicas especializadas utilizadas em cada país; e
8. estabelecimento, de comum acordo, de mecanismos que se considerem necessários para a adequada execução dos compromissos assumidos pelo presente Acordo.

Artigo III

Para os efeitos do presente Acordo, entende-se por "serviços competentes" os órgãos oficiais encarregados, no território de cada uma das Partes Contratantes, da prevenção do uso indevido de drogas, da reabilitação do farmacodependente, do combate à produção e ao tráfico ilícitos de entorpecentes e substâncias psicotrópicas e toda outra instituição que os respectivos Governos designem em casos específicos, que serão indicados por via diplomática.

Artigo IV

Com vistas à consecução dos objectivos do presente Acordo, representantes dos Governos da CPLP reunir-se-ão, por solicitação de uma das Partes Contratantes, para:

1. recomendar aos Governos, no marco do presente Acordo, programas conjuntos de acção que serão desenvolvidos pelos órgãos competentes de cada país;
2. avaliar o cumprimento de tais programas de acção;
3. elaborar planos para a prevenção do uso indevido e a repressão coordenada do tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas e para a reabilitação do farmacodependente;
4. propor aos respectivos Governos as recomendações que considerem pertinentes para a melhor aplicação do presente Acordo, e
5. as decisões, aprovadas por mútuo consentimento, poderão ser objecto de protocolos Complementares ao presente Acordo a serem celebrados entre as Partes Contratantes.

Artigo V

As Partes Contratantes designam os respectivos Ministérios das Relações Exteriores para coordenar as actividades previstas no Artigo II.

Artigo VI

Para efeitos do presente Acordo, serão consideradas sinónimas as seguintes expressões:

demanda - procura
entorpecentes - estupefacientes
farmacodependentes - toxicodependentes
narcotraficantes - traficantes de drogas

Artigo VII

O presente Acordo poderá ser modificado, por mútuo consentimento pelas Partes Contratantes, por troca de Notas diplomáticas. Tais emendas entrarão em vigor de conformidade com as respectivas legislações nacionais.

Artigo VIII

1. O presente Acordo terá duração indeferida e entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data do depósito do terceiro instrumento de ratificação. O presente Acordo e seus instrumentos de ratificação serão depositados ante o Governo da República Federativa do Brasil.

2. O Governo da República da Federativa do Brasil notificará aos Governos dos demais Estados Partes a data do depósito dos instrumentos de ratificação e da entrada em vigor do presente Acordo.

3. O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer uma das Partes Contratantes, mediante comunicação, por via diplomática, com 6 (seis) meses de antecedência.

Feito em Salvador, em 18 de Julho de 1997, em um original.